

### SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS GERÊNCIA-GERAL DE COMUNICAÇÕES PESSOAIS TERRESTRES

#### DESPACHO DO GERENTE-GERAL

Em 18 de novembro de 2003

Nº 3 - O GERENTE-GERAL DE COMUNICAÇÕES PESSOAIS TERRESTRES DA ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram rekres Ires DA Anal El., no uso das atribuiçoes que lhe foram conferidas pelo art. 196, IV do Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; nos autos da Reclamação Administrativa n.º 53500.005750/2003, oferecida pela Embratel S.A. em desfavor das prestadoras Telepar Celular S.A., Telesc Celular S.A., CTMR Celular S.A., Telasa Celular S.A., Teleceará Celular S.A., Telepisa Celular S.A., Telern Celular S.A., Telpa Celular S.A., Telpa Celular S.A., Telpa Celular S.A., Telpa Celular S.A., Paperãão III. e 9), Tim Celular S.A. (áreas de concessão 5, 6 e 7 da Região II), Tim Celular S.A. (áreas de concessão 1 e 2 da Região III), Tim Celular S.A. (áreas de concessão 3 e 8 da Região I), pertencentes ao Grupo Tim, referente à suposta prática de alteração dos dados da chamada, especialmente do CSP escolhido pelo usuário chamador, no visor do terminal móvel, no encaminhamento de chamadas Longa Distância recebidas pelo usuário da TIM

Considerando que a atividade da Anatel é juridicamente condicionada pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e fi-nalidade, dentre outros, de acordo com o art. 38 da Lei n.º 94.472/97;

Considerando que a prática de alteração dos dados da chamada por Prestadora de SMP não encontra respaldo jurídico na lei e na regulamentação específica;

Considerando que em caso de risco iminente, a Administração Pública pode motivadamente adotar providências acautelatórias com o objetivo de garantir o cumprimento dos termos regulamentares e contratuais;

Considerando os argumentos aduzidos nos autos da Reclamação Administrativa n.º 53500.005750/2003;

Considerando os termos do Informe n.º 092, de 18 novembro de 2003, resolve:

a) Determinar que as prestadoras Telepar Celular S.A., Telesc Celular S.A., CTMR Celular S.A., Telasa Celular S.A., Telcecará Celular S.A., Telepisa Celular S.A., Maxitel S.A. (áreas de concessão 4 e 9), Tim Celular S.A. (áreas de concessão 5, 6 e 7 da Região II), Tim Celular S.A. (áreas de concessão 1 e 2 da Região III), Tim Celular S.A. (áreas de concessã S.A. (áreas de concessão 3 e 8 da Região I), pertencentes ao Grupo Tim, se abstenham de apresentar o CSP 41 no visor do aparelho do usuário enquanto não estiver plenamente atendido o determinado no Despacho n.º 099/PVCPR/PVCP/SPV, de 31 de outubro de 2003.

b) Arbitrar valor de multa diária de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais) em caso de descumprimento da presente ordem cau-

c) Notificar as partes do teor do presente Despacho.

## NELSON MITSUO TAKAYANAGI

## SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

### ATO Nº 40.577, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2003

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNI-CAÇÕES - ANATEL, no uso das suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 190, incisos XXII e XXX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de

CONSIDERANDO que compete à Agência definir as Áreas Locais em conformidade com o artigo 4º do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução n.º 85,

de 30 de dezembro de 1998; e

CONSIDERANDO que compete à Agência aprovar a revisão da configuração das Áreas Locais em conformidade com o § 1º do artigo 4º do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, resolve:

Art. 1º Aprovar a revisão da configuração da Área Local de Baixo Guandu que passa a ser constituída pelas localidades de Baixo Guandu, Barra do Criciuma, Mascarenhas, Santa Rosa e Vila Nova do Bananal, todas no Estado do Espírito Santo, para efeitos da prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 2º Estabelecer, para fins de adequação da prestação de serviços de telecomunicações ao disposto neste Ato, o prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

# GILBERTO ALVES

MARCOS BAFUTTO

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de agosto de 2003

PADO n.º 535000026722003 - Resolve aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA à Sercomtel S/A Telecomunicações, por infringir a Cláusula 15.1, inciso XXXIII, alínea "b", do Contrato de Concessão.

Em 21 de agosto de 2003

PADO n.º 535000033872003 - Resolve aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA à Sermatel Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda., por infringir a Cláusula 9.1, inciso XII, do Termo de Autorização.

# Ministério das Relações Exteriores

### SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DIREÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS CONSULARES, JURÍDICOS E DE ASSISTÊNCIA A BRASILEIROS NO EXTERIOR DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

#### BRASIL/CUBA

Protocolo de Intenções entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba na Área Agropecuária

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de Cuba

(doravante denominados "Partes"), Animados pela vontade de estreitar os laços de amizade e de fraternidade existentes entre os dois países e povos;

Determinados a desenvolver e aprofundar as relações de co-operação técnica ao amparo do Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, de 18 de março de 1987;

Conscientes da necessidade de executar projetos e atividades es-pecíficos de cooperação técnica que possam contribuir, de maneira efetiva, para o desenvolvimento econômico e social de ambos os países e o impacto desses projetos na melhoria da qualidade de vida de significativas parcelas de populações afetas às áreas dos projetos;

Considerando os resultados da III Reunião do Grupo de Trabalho de Cooperação Técnica Brasil-Cuba, realizada em Brasília, de 27 a 29 de agosto de 2003, bem como os resultados da missão conjunta realizada em Havana de 15 a 19 de setembro de 2003, que objetivou a identificação de projetos de cooperação técnica na área agropecuária; Considerando que os projetos e atividades identificados apor-

tarão significativos benefícios às políticas setoriais de ambos os países, além de contribuírem para o fortalecimento institucional e se revestirem de caráter multiplicador;

Decidem, em base de plena independência, respeito pela soberania, não ingerência nos assuntos internos de cada Estado e reciprocidade de interesses, concluir o presente Protocolo de Intenções.

- 1. As Partes comprometem-se em regime de reciprocidade, e quando para tanto solicitadas, com a prestação mútua de cooperação na área agropecuária, com ênfase nos seguintes temas:
- a) Tecnologia de produção de grãos, milho e especialmente
- b) Tecnologia de produção de cítricos e outras frutas tropicais;
- c) Desenvolvimento de uma estação de quarentena de pósentrada;
  - d) Biossegurança análise de riscos de entrada de pragas;

  - e) Intercâmbio de germoplasma; f) Produção de gado de corte e leite e produção de búfalos; e g) Introdução da vacina Gavac e desenvolvimento de novos
- preparos vacinais contra o carrapato de bovino.

  2. A implementação de ações nas áreas temáticas previstas no Artigo 1 será efetivada por meio de Ajustes Complementares, fundamentados no Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, de 18 de março de 1987, com base nos projetos e atividades de cooperação técnica, nos quais serão definidos os insumos ne-
- cessários à implementação das referidas ações.

  3. Para a implementação dos projetos ou atividades no domínio da agropecuária concebidos sob a égide dos futuros ajustes, as Partes poderão estabelecer parcerias com instituições do setor público e privado, organismos e entidades internacionais, bem como com organizações não governamentais.
- 4. Para efeitos de coordenação, monitoramento e avaliação das ações de cooperação técnica derivadas do presente Protocolo de laterações, as Partes designam, pelo lado brasileiro, a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE), e pelo lado cubano, o Ministério de Investimento Estrangeiro e Colaboração Econômica (MINVEC).
- 5. Para a execução dos projetos e atividades do presente Protocolo, a Parte brasileira designa a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e a Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro (PESAGRO), e a Parte cubana os Ministérios de Agricultura (MINAGI) e Indústria Açucareira (MINAZ) e o Centro de Engenharia Genética e Biotecnologia (CIGB).

  6. O presente Protocolo de Intenções entrará em vigor na
- data de sua assinatura, sendo que sua validade será de 02 (dois) anos, podendo ser denunciado ou revisado, no todo ou em parte, por qualquer uma das Partes, devendo a outra Parte ser notificada por escrito, por via diplomática, com antecedência de 90 (noventa) dias.

Feito na cidade de Havana, em 26 de setembro de 2003, em dois exemplares originais em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pelo Governo da República de Cuba

ALFREDO JORDÁN MORALES Ministro da Agricultura

#### BRASIL/CUBA

Protocolo de Intenções entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba para a Cooperação Internacional em Alfabetização de Jovens e Adultos

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de Cuba (doravante denominados "Partes"),

Conscientes da necessidade de executar programas, projetos e atividades específicas de cooperação técnica que possam dar efetiva contribuição ao desenvolvimento econômico e social de ambos os países:

Determinados a desenvolver e aprofundar as relações de cooperação técnica no campo da educação;

Considerando que os projetos e atividades identificados aportarão significativos benefícios às políticas setoriais de ambos os países, além de contribuírem para o fortalecimento institucional e se revestirem de caráter multiplicador;

Tendo em conta a reconhecida experiência da República de Cuba em matéria de alfabetização, a partir do que, no ano de 1961, com uma campanha nacional que mobilizou as forças necessárias, pôde declarar o país nesse mesmo ano, território livre do analfabetismo;

Considerando que Cuba, nos 43 anos transcorridos a partir de 1961, prestou apoio a vários países na promoção da alfabetização de jovens e adultos, e incorporou novos métodos utilizando-se do rádio e da televisão, com resultados que lhe valeram a outorga pela UNESCO de sete prêmios nesse período;

Amparados no Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, de 18 de março de 1987;

Conscientes de que a cooperação técnica na área da educação reveste-se de especial interesse para as Partes, decidem concluir o presente Protocolo de Intenções:

- 1. As Partes comprometem-se em regime de reciprocidade, e quando para tanto solicitadas, com a prestação mútua de cooperação técnica na área de alfabetização de jovens e adultos, nos diferentes
- níveis e modalidades, sobretudo por meio de:

  a) intercâmbio de experiências sobre os processos de alfabetização e pós-alfabetização para as pessoas que não se encontram nos processos da educação regular;
- b) apoio ao planejamento, a organização e a execução de modelos de capacitação para os agentes educativos, no conhecimento da modalidade de alfabetização a distância;
- c) apoio ao desenvolvimento de estratégias para reduzir o índice de analfabetismo, fundamentalmente nas regiões onde as porcentagens são elevadas; e
- d) intercâmbio de experiências educativas através de estágios e eventos científico-pedagogicos que se organizem em ambos os países, em matéria de alfabetização e educação de adultos.
- 2. A implementação de ações nas áreas previstas no Artigo 1 será efetivada por meio de Ajustes Complementares, fundamentados no Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, de 18 de março de 1987, com base nos projetos e atividades de cooperação técnica, nos quais serão definidos os insumos necessários à implementação das referidas ações.
- 3. A Parte cubana põe à disposição da Parte brasileira os métodos de alfabetização anteriormente referidos, com materiais traduzidos para o idioma português, incluindo o assessoramento com pessoal técnico.
- 4. De igual modo, a Parte cubana dispõe-se a oferecer sua experiência no acompanhamento dos alfabetizados até a conclusão do ensino fundamental, com uso de gravações de aulas em vídeo e material impresso, que também podem ser traduzidos para o português e permitam economizar tempo e recursos humanos qualificados.
- 5. A Parte brasileira toma nota desta informação para apre-
- 6. Para a implementação dos programas ou projetos de co-operação técnica no domínio da educação, as Partes poderão es-tabelecer parcerias com instituições dos setores público e privado, organismos e entidades internacionais, bem como com organizações não governamentais.
- 7. Para efeitos de coordenação, monitoramento e avaliação das ações de cooperação técnica derivadas do presente Protocolo de Intenções, as Partes designam, pelo lado brasileiro, a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE), e pelo lado cubano, o Ministério de Investimento Estrangeiro e Colaboração Econômica (MINVEC).
- 8. Para a execução dos projetos e atividades do presente Protocolo, a Parte brasileira designa o Ministério da Educação (MEC) e, a Parte cubana, o Ministério da Educação (MINED).
- 9. As Partes deverão realizar reuniões de Grupo de Trabalho de Cooperação Técnica para negociar os termos da cooperação a ser desenvolvida, assim como dos programas e projetos.
- 10. As diferenças que possam surgir da interpretação ou aplicação do presente instrumento serão resolvidas pelas Partes, de comum acordo.
- 11. O presente Protocolo entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de cinco anos, prorrogável por igual período, após prévia avaliação das Partes.
- 12. O presente Protocolo poderá ser modificado por mútuo consentimento das Partes, formalizado por meio de comunicação escrita, pela via diplomática, em que se especificará a entrada em vigor das modificações.